



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DO

RIO GRANDE DO SUL

Regimento Interno

(Aprovado em sessão de 21 de dezembro de 1977).

RI
TRE/RS
1978

1978
Oficinas Gráficas da CORAG
Porto Alegre



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DO

RIO GRANDE DO SUL

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º -- Este Regimento estabelece a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, bem como regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são submetidos por lei.

Art. 2º -- Ao Tribunal compete a instrução do "Egrégio" e em seus termos o da "Eleição".

Regimento Interno

Art. 3º -- O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, tem sede no Palácio da Justiça, em Porto Alegre, e é composto por 12 membros.

(Aprovado em sessão de 21 de dezembro de 1977).

Art. 4º -- O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, é composto por 12 membros, sendo 6 de cada uma das seguintes categorias:

a) de dois juizes dentro do Departamento de Justiça do Estado;

b) de dois juizes em virtude de nomeação pelo Tribunal de Justiça do Estado;

c) de dois juizes que farão parte do Tribunal Federal de Recursos;

d) de dois juizes de Direito da República, de dois dentro do Poder Judiciário, de dois dentro do Poder Executivo e de dois dentro do Poder Legislativo, em virtude de nomeação pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 5º -- O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, terá como substitutos dos membros efetivos, nomeados em cada categoria, pela forma e em número correspondente ao fixado no art. 4º.

Art. 6º -- Os juizes do Tribunal, efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos, e, sucessivamente, por mais um biênio, contados a partir da data de nomeação, de acordo com o art. 117, do TCE.

Art. 7º -- Nenhum juiz poderá entrar e integrar o Tribunal, em nenhum caso, em dois biênios consecutivos, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos de licença de segunda licença, podendo, entretanto, o substituto vir a integrar o Tribunal em um biênio, caso houverem sido os substitutos pelo juiz vacante anterior, arts. 117 e 118 do TCE, do TCE.

1978

Officinas Gráficas da CORAG

Porto Alegre

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DO

RIO GRANDE DO SUL

Regimento Interno

(Aprovado em sessão de 21 de dezembro de 1977)

1 R.E. - BIBLIOTÉCA

Nº - 1055

Data - 02.05.1978



O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição outorgada pelo artigo 115, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 30, I, do Código Eleitoral, RESOLVE adotar e mandar observar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º — Este Regimento estabelece a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, bem como regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos por lei.

Art. 2.º — Ao Tribunal compete o tratamento de “Egrégio” e aos seus juízes o de “Excelência”.

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

Art. 3.º — O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se: (Cód. Eleitoral. art. 25 e Constituição, art. 130 e seguintes)

I — mediante eleição, em escrutínio secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado;
- b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado dentre os juízes de direito;

II — do juiz federal que for escolhido pelo Tribunal Federal de recursos;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados, em listas triplices, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único — Haverá sete substitutos dos membros efetivos, escolhidos, em cada categoria, pela forma e em número correspondente ao dos efetivos (C.E. art. 15).

Art. 4.º — Os juízes do Tribunal, efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos, e, facultativamente, por mais um biênio (art. 1.º da Res. 9177, do TSE).

Art. 5.º — Nenhum juiz poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio, podendo, entretanto, o substituto vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa inestidura pela sua condição anterior (art. 2.º, § 2.º, da Res. n.º 9177, do TSE).

1.º — Os biênios serão contados ininterruptamente, a partir da data da posse, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licenças, férias ou licença especial, salvo no caso do parágrafo 3.º deste artigo (Lei 4961, art. 4.º, § 1.º). *F1*

§ 2.º — Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça Comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral, pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento (Lei n.º 4961, art. 4.º, § 2.º).

§ 3.º — Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes no Tribunal, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Lei n.º 4961, art. 4.º, § 3.º).

§ 4.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando entre eles tenha havido interrupção inferior a dois anos (art. 2.º, § 2.º, da Res. 9177, do TSE).

Art. 6.º — A posse dos juízes do Tribunal, a se realizar dentro do prazo de trinta dias da publicação oficial da escolha ou nomeação, dar-se-á, a de juiz efetivo, perante o Tribunal e a de juiz substituto, perante sua Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente (Res. 9177, art. 5.º).

§ 1.º — Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, a ser exigida, apenas, se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial (art. 5.º, § 1.º, da Res. 9177, do TSE).

§ 2.º — O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal até mais sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado (art. 5.º, § 2.º, Res. 9177).

Art. 7.º — Os juízes, efetivos e substitutos, prestarão o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres de meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis".

Art. 8.º — Durante as licenças ou férias individuais dos juízes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os substitutos da classe correspondente (Res. 9177, art. 7.º).

Parágrafo único — Nas faltas eventuais ou impedimento, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o "quorum" legal (Res. 9177, art. 7.º).

Art. 9.º — Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio (Res. 9177, art. 9.º).

Art. 10 — Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o membro do Tribunal que terminar o respectivo período ou completar setenta (70) anos, assim como o Magistrado que se aposentar (Res. 9177, art. 10 e Res. 8480, do TSE).

Art. 11 — Até vinte dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio (Res. 9177, art. 11).

Art. 12 — Até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe de jurista, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça, esclarecendo, naquele caso, se se trata do primeiro ou do segundo biênio (Res. 9177, art. 12).

Art. 13 — Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último (Lei 4737, art. 25, § 8.º).

Art. 14 — Os juizes do Tribunal, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis (C.F. art. 136).

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO PRESIDENTE

Art. 15 — A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral será exercida por um de seus juizes integrante da classe de desembargador, eleito por dois anos, facultada a recondução.

Art. 16 — Compete ao Presidente do Tribunal:

- I — Presidir as sessões, propor e encaminhar as questões, apurar os votos e proclamar o resultado;
- II — Proferir voto de desempate e votar em matéria constitucional;
- III — Relatar os processos administrativos, emitindo voto;
- IV — Convocar sessões extraordinárias;
- V — Dar posse aos membros substitutos e convocá-los, quando necessário (Res. 9177, art. 5.º);
- VI — Distribuir os processos aos membros do Tribunal;
- VII — Manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que as perturbem e ordenando a prisão dos desobedientes;
- VIII — Assinar as atas das sessões, depois de aprovadas;
- IX — Nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com aprovação do Tribunal, os funcionários da Secretaria, nos termos da lei;
- X — Nomear e empossar, dentre os funcionários do Quadro da Secretaria, aqueles que exercerão os cargos de Direção e Assessoramento Superiores, bem como designar os ocupantes das funções de Direção e Assistência Intermediárias e o substituto do Diretor Geral;
- XI — Conceder licença e férias ao Diretor Geral, ao Assessor e ao Secretário da Presidência, bem como aos demais funcionários que lhe forem diretamente subordinados;
- XII — Requisitar, autorizado pelo Tribunal, servidores públicos quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria e das zonas eleitorais da Capital e dispensá-los;
- XIII — Impor aos funcionários da Secretaria penas de suspensão acima de trinta dias;
- XIV — Conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas da Secretaria;
- XV — Atribuir ao Diretor Geral da Secretaria competência para efetuar despesas dentro dos limites que julgar conveniente e ordenar o pagamento das demais;
- XVI — Arbitrar gratificações aos funcionários requisitados para a Secretaria ou para os Cartórios Eleitorais;

- XVII — Tomar providências e expedir ordens não dependentes do Tribunal e dos relatores, em assuntos pertinentes à Justiça Eleitoral;
- XVIII — Arbitrar, quando permitido em lei, gratificações por serviços extraordinários;
- XIX — Apreciar a proposta orçamentária do Tribunal, os pedidos de crédito adicional e destaques, os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, e as tomadas de contas submetidas pelo Diretor Geral, para encaminhamento aos órgãos competentes;
- XX — Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa atribuição, quando julgar conveniente;
- XXI — Designar data para a renovação das eleições, nos termos do disposto no art. 201, parágrafo único, I, do Código Eleitoral;
- XXII — Designar, quando se tiver de renovar eleições em mais de uma seção da mesma zona, os juízes que deverão presidir as respectivas mesas receptoras (C.E. art. 201, parágrafo único, IV);
- XXIII — Nomear os membros das Juntas Eleitorais, após a aprovação do Tribunal (C.E. art. 36, § 1.º);
- XXIV — Comunicar ao Tribunal Superior e aos juízes eleitorais, os registros de candidatos efetuados pelo Tribunal, e, quando se tratar de candidato militar, comunicar também à autoridade competente (C.E. art. 102, parágrafo único, e 98, parágrafo único);
- XXV — Abrir, autenticar e encerrar os livros de contabilidade e de atas dos Partidos Políticos (Res. 9252, art. 36);
- XXVI — Admitir e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral os recursos interpostos das decisões do Tribunal, ou não admiti-los (C.E. art. 278, § 1.º);
- XXVII — Representar ao Tribunal Superior, justificando a necessidade do afastamento de membros do Tribunal (C.E. art. 30, III);
- XXVIII — Comunicar ao Tribunal de Justiça o afastamento das funções na Justiça Comum, concedido aos juízes eleitorais;
- XXIX — Assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais (C.E. art. 215);
- XXX — Preparar os processos de "habeas corpus" e de mandado de segurança da competência originária do Tribunal, durante as férias coletivas e no recesso do Tribunal;
- XXXI — Mandar publicar, no Diário Oficial, os resultados finais das eleições federais e estaduais;
- XXXII — Abrir concurso para provimento dos cargos da Secretaria do Tribunal, nomeando a respectiva comissão, que organizará os pontos e classificará os candidatos, com a aprovação do Tribunal;
- XXXIII — Desempenhar as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 17 — Caberá a Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral ao desembargador que não for eleito Presidente.

Art. 18 — Compete ao Vice-Presidente:

- I — Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

- II — Relatar os recursos de decisões administrativas do Presidente, ficando este sem direito a voto;
- III — Presidir a Comissão Apuradora do Tribunal, quando se tratar de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República (C.E. arts. 197, V e 199);
- IV — Orientar e inspecionar os serviços da Biblioteca do Tribunal, autorizando a aquisição de obras;
- V — Orientar a publicação do Boletim Eleitoral impresso pelo Tribunal, aprovando a matéria a ser divulgada.

CAPÍTULO III

DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

(Res. 7651, de 24.8.65)

Art. 19 — O Corregedor Regional Eleitoral e seu suplente serão eleitos dentre os membros do Tribunal, recaindo preferentemente a escolha daquele no seu Vice-Presidente.

Art. 20 — Ao Corregedor incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais e, especialmente:

- I — Conhecer as reclamações apresentadas contra os juizes eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no art. 130, § 4.º;
- II — Velar pela fiel execução das leis e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;
- III — Receber e mandar processar reclamações contra preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao juiz eleitoral competente para o processo e o julgamento;
- IV — Verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente estriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os juizes e escrivães mantêm perfeita exação no cumprimento de seus deveres;
- V — Investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;
- VI — Verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;
- VII — Comunicar, ao Tribunal, a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;
- VIII — Aplicar ao preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório, a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão até trinta dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que se proceda a inquérito;
- IX — Cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;
- X — Orientar os juizes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

- XI — Presidir a distribuição dos processos criminais de natureza eleitoral entre os juízes eleitorais da Capital;
- XII — Mandar cumprir precatórias.

Art. 21 — Compete, ainda, ao Corregedor:

- I — Escolher o seu secretário, conceder-lhe licença e férias, bem como aos demais funcionários que lhe forem diretamente subordinados;
- II — Manter na devida ordem a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;
- III — Proceder, nos autos que lhe forem afetos, ou nas reclamações, a correição que se impuser, a fim de determinar as providências cabíveis;
- IV — Comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da Capital;
- V — Convocar, à sua presença, o juiz eleitoral da zona que deva pessoalmente prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral, ou indispensáveis à solução do caso concreto;
- VI — Exigir, quando em correição na zona eleitoral, que o oficial do registro civil informe os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;
- VII — Presidir inquéritos contra juízes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Dr. Procurador Regional ou seu delegado.

Art. 22 — A competência do Corregedor para aplicação de pena disciplinar a funcionários das zonas eleitorais, não exclui a dos respectivos juízes eleitorais.

Art. 23 — Se o Corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal.

Art. 24 — Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os juízes eleitorais que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 25 — No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

- I — Por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
- II — A pedido dos juízes eleitorais;
- III — A requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;
- IV — Sempre que entender necessário.

Art. 26 — Quando em correição em qualquer zona fora da Capital, o Corregedor designará escrivão dentre os serventuários, desde que haja na comarca mais de um; e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea, apolítica, dentre os funcionários federais ou municipais, de preferência os primeiros.

§ 1.º — Se a correição for na Capital, servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria.

§ 2.º — O escrivão "ad hoc" servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado "munus público".

Art. 27 — Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

Art. 28 — No mês de dezembro de cada ano o Corregedor apresentará ao Tribunal o relatório de suas atividades durante o ano, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 29 — Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor, quando solicitar, será acompanhado do Procurador Regional ou de procurador designado, quando o chefe do Ministério Público Eleitoral não puder acompanhar a diligência pessoalmente.

Art. 30 — Qualquer eleitor, ou Partido Político, poderá se dirigir ao Corregedor, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partidos Políticos.

Parágrafo único — O Corregedor, verificada a idoneidade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei n.º 1579, de 18.3.1952.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 31 — Compete ao Tribunal:

I — Processar e julgar originariamente:

- a) a fixação do número de membros dos diretórios regionais e municipais dos Partidos Políticos (LOPP, art. 55, § 4.º);
- b) o registro, o cancelamento do registro e respectivas impugnações de diretórios regionais e municipais e delegados às Convenções Nacionais e Regionais (C.E. art. 29, I, "a" e Res. 9252/72, art. 81, I e art. 85);
- c) a anotação das comissões provisórias dos Partidos Políticos;
- d) o registro e o cancelamento do registro de candidatos a Governador, Vice-Governador e Membro do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa (C.E. art. 29, I, "a");
- e) os conflitos de competência entre os juízes eleitorais do Estado (C.E. art. 29, I, "b");
- f) a suspeição ou impedimento de seus membros, do Procurador Regional e dos funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais (C.E. art. 29, I, "c");
- g) os crimes eleitorais cometidos pelo Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, Procurador-Geral da Justiça, Consultor-Geral do Estado, membros do Tribunal de Alçada, da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, os juízes de 1.º grau e os juízes eleitorais, bem como os agentes do Ministério Público Estadual.
- h) o habeas-corpus ou o mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça do Estado por crime de responsabilidade; ou, ain-

da, o habeas-corpus quando houver perigo de consumir-se a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração (C.E. art. 29, I, "e");

- i) as reclamações relativas às obrigações impostas por lei aos partidos quanto à contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos (C.E. art. 29, I, "f");
- j) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidatos, Ministério Público, ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo (Lei 4961, de 4.5.66, art. 10).

II — Julgar os recursos interposições:

- a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes ou juntas eleitorais (C.E. art. 29, II, "a");
- b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem habeas-corpus ou mandado de segurança (C.E. art. 29, II, "b");
- c) do ato denegatório de registro de candidato ao diretório regional ou a delegado à Convenção Nacional (Res. 9252/72, art. 70, II, "a");
- d) da decisão sobre impugnação de candidato ao diretório municipal ou de delegado à Convenção Regional (Res. 9252/72, art. 70, II, "b")

Art. 32 — Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal:

- I — Elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços de sua Secretaria, provendo-lhe os cargos na forma da lei; sugerir ao Tribunal Superior Eleitoral que proponha ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (C.E. art. 30, I e II);
- II — Eleger seu Presidente, o Corregedor e seu suplente (C.F. art. 133, § 1.º);
- III — Empossar os membros efetivos do Tribunal, seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor (Res. n.º 9177/72, art. 5.º);
- IV — Fixar dia e hora das sessões ordinárias;
- V — Designar juízes eleitorais e aprovar a indicação do ofício de justiça que deva responder pela escrivania eleitoral em cada zona (C.E. art. 32, parágrafo único; art. 33 e art. 30, X);
- VI — Nomear preparadores dentre os nomes indicados pelos juízes eleitorais (C.E. art. 30, XI);
- VII — Autorizar aos juízes eleitorais do interior a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os serviços dos cartórios (C.E. art. 30, XIII);
- VIII — Conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (C.E. art. 30, III);
- IX — Aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta dias aos juízes eleitorais (C.E. art. 30, XV);
- X — Zelar pela perfeita execução das normas eleitorais;
- XI — Cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral (C.E. art. 30, XVI);
- XII — Expedir instruções aos seus jurisdicionados;

- XIII — Dividir a circunscrição em zonas eleitorais, submetendo esta divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (C.E. art. 30, IX);
- XIV — Determinar, nos casos de pluralidade de inscrição eleitoral, em zonas diferentes, a instauração dos processos de cancelamento, estabelecendo a competência jurisdicional para instrução e julgamento dos mesmos (C.E. art. 75);
- XV — Responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou Partido Político (C.E. art. 30, VIII);
- XVI — Fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal, bem como dia de renovação de eleições ou eleições suplementares (C.E. art. 30, IV);
- XVII — Constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição (C.E. art. 30, V);
- XVIII — Indicar ao Tribunal Superior Eleitoral as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora (C.E. art. 30, VI);
- XIX — *Suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as normas legais estabelecidas a respeito (Lei 4961/66, art. 11);*
- XX — Assegurar o exercício da propaganda eleitoral, nos termos da legislação pertinente;
- XXI — Registrar os comitês estaduais de propaganda e os interpartidários de inspeção, bem como designar os membros deste último, quando não feito oportunamente pelos Partidos Políticos;
- XXII — Apreçar o plano financeiro dos partidos para as eleições, suas prestações de contas anuais e as prestações de contas dos comitês interpartidários de inspeção;
- XXIII — Requisitar força quando necessário ao cumprimento das suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal (C.E. art. 30, XII);
- XXIV — Apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e Assembléia Legislativa, expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de dez dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópias das atas de seus trabalhos (C.E. art. 3.º, VII);
- XXV — Apurar, quando cabível, as urnas das seções anuladas ou impugnadas (C.E. art. 197, I);
- XXVI — Processar e julgar representação da perda de mandato de deputados estaduais e vereadores, em caso de infidelidade partidária (LOPP, art. 78, II);
- XXVII — Suscitar conflitos de competência ou de atribuições;
- XXVIII — Julgar as contas do Diretor Geral da Secretaria, não sujeitas à aprovação do Tribunal de Contas;
- XXIX — Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

TÍTULO IV

DO PROCURADOR REGIONAL

Art. 33 — Servirá como Procurador Regional junto ao Tribunal o Procurador da República no Estado ou aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.

§ 1.º — Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal.

§ 2.º — Mediante prévia autorização do Procurador Geral da República, pode o Procurador Regional requisitar, para auxiliá-lo nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal (C.E. art. 27, § 4.º).

Art. 34 — Compete ao Procurador Regional (C.E. art. 27, § 3.º e art. 24):

- I — Assistir as sessões do Tribunal, assinando as suas resoluções e acórdãos;
- II — Exercer a ação pública e promovê-la até final, ou requerer o arquivamento, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
- III — Oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;
- IV — Manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;
- V — Defender a jurisdição do Tribunal;
- VI — Representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;
- VII — Requirir e requerer diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VIII — Acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Regional, pessoalmente ou por intermédio de procurador que designe, nas diligências a serem realizadas;
- IX — Designar os promotores de justiça que devam officiar junto às zonas eleitorais e expedir-lhes instruções;
- X — Tomar a providência a que se refere o art. 224, § 1.º, do Código Eleitoral;
- XI — Representar ao Tribunal para que determine o exame da escrituração dos partidos e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos (LOPP, art. 94);
- XII — Funcionar junto às turmas apuradoras do Tribunal;
- XIII — Exercer outras funções e atribuições que lhe forem conferidas por lei.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO EM GERAL

Art. 35 — Os feitos serão distribuídos nos próprios autos pelo Presidente,

de modo que haja equivalência na divisão dos trabalhos entre os juizes do Tribunal.

§ 1.º — No caso de impedimento do juiz será redistribuído o feito, fazendo-se compensação.

§ 2.º — Ocorrendo afastamento definitivo ou temporário do relator, os processos pendentes de julgamento, que lhe haviam sido distribuídos, serão entregues a seu sucessor ou substituto, respectivamente.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, excepcionalmente, por motivo de acúmulo de serviço, poderá haver redistribuição desses processos

§ 4.º — A distribuição será feita por classes, e, nessas, alternadamente, segundo a ordem decrescente de antiguidade, entre os membros do Tribunal, excetuados os registros de Diretórios, anotada em livro próprio.

§ 5.º — A distribuição por prevenção, vigorante para cada eleição, fica regulada pelo artigo 260 do Código Eleitoral.

§ 6.º — Tratando-se de recursos, a distribuição será feita dentro de vinte e quatro horas, segundo a ordem rigorosa de antiguidade dos membros do Tribunal.

Art. 36 — Os feitos obedecerão à classificação seguinte:

I — Habeas-corpus, mandado de segurança e ação de perda de mandato;

II — Processos de pluralidade de inscrição;

III — Recursos e conflitos de competência;

IV — Registro de diretórios, comissões provisórias, delegados, comitês de propaganda e interpartidários de inspeção e respectivas impugnações; plano financeiro dos partidos para eleições; balanços financeiros dos partidos; prestação de contas dos partidos; fixação do número de membros dos diretórios;

V — Registro, cancelamento e substituição de candidatos, bem como impugnações respectivas;

VI — Consultas;

VII — Prestação de contas do Diretor Geral e matéria relativa à Secretaria, que for submetida ao Tribunal;

VIII — Representações, reclamações, comunicações, solicitações, sugestões e quaisquer documentos que, a critério do Presidente, devam ser autuados.

Art. 37 — Em livros especiais anotar-se-á o andamento dos feitos acima referidos.

Art. 38 — A restauração dos autos perdidos terá a numeração destes, e será distribuída ao mesmo relator, ao seu substituto ou seu sucessor.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Art. 39 — O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana, salvo no período eleitoral (art. 1.º, parágrafo único, Lei 6329/76), e, extraordinariamente, por convocação do Presidente.

§ 1.º — As sessões serão públicas, salvo quando, por motivo relevante, o Tribunal resolver funcionar em sessão secreta.

§ 2.º — Tratando-se de matéria administrativa, as deliberações poderão ser tomadas em sessão secreta.

§ 3.º — Os processos para julgamento serão entregues, pelo relator, ao secretário, que os encaminhará ao Presidente, a quem incumbe fixar a data em que deverão ser apreciados.

§ 4.º — A relação dos feitos a serem julgados será mandada afixar pelo secretário em lugar próprio, no edifício do Tribunal, com antecedência de quarenta e oito horas, publicando-se edital na Imprensa Oficial quando se tratar de recurso, nos termos do Código Eleitoral.

§ 5.º — O Tribunal deliberará com a presença mínima de quatro de seus membros, além do Presidente.

§ 6.º — Durante as férias coletivas o Tribunal reunir-se-á apenas extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

Art. 40 — Durante as sessões ocupará o Presidente o topo da mesa; a seu lado direito sentar-se-á o Procurador Regional e, à esquerda, o secretário da sessão; seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente e, à esquerda, o juiz mais antigo, sentando-se os demais juizes, na ordem de antiguidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§ 1.º — O juiz que for reconduzido permanecerá na posição antes ocupada.

§ 2.º — Em caso de substituição temporária, caberá ao substituto o lugar que competir ao substituído.

Art. 41 — Em caso de dois juizes, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo:

I — O que houver servido mais tempo como suplente;

II — O nomeado ou eleito há mais tempo;

III — O mais idoso.

Parágrafo único — No caso de recondução para o biênio consecutivo, a antiguidade contar-se-á da data da primeira posse.

Art. 42 — Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

I — Verificação do número de juizes presentes;

II — Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III — Leitura do expediente;

IV — Publicação de resoluções e acórdãos;

V — Discussão e votação dos feitos judiciais e proclamação do seu resultado, pelo Presidente;

VI — Processos administrativos.

Art. 43 — A discussão e decisão dos processos judiciais constantes da pauta processar-se-á na ordem a que se refere o artigo 36.

Parágrafo único — Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida.

Art. 44 — As atas das sessões, onde se resumirá com clareza tudo o que nelas houver ocorrido, na ordem enumerada no art. 42, serão datilografadas em folhas soltas, para encadernação posterior, e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário da sessão.

Art. 45 — A sessão destinada a comemorações ou recepção a pessoas eminentes será solene.

CAPÍTULO III

DO PREPARO E JULGAMENTO DOS FEITOS

Art. 46 — Incumbe ao relator:

I — Ordenar o processo até o julgamento;

II — Delegar atribuições aos juizes eleitorais para as diligências a se efetuarem fora da Capital;

III — Presidir as audiências necessárias à instrução;

IV — Nomear curador ao réu, quando for o caso;

V — Expedir ordem de prisão ou soltura;

VI — Julgar as desistências e os incidentes, cuja solução não pertença ao Tribunal;

VII — Indeferir, liminarmente, as revisões criminais;

- a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;
- b) quando o pedido estiver insuficientemente instruído e for inconveniente ao interesse da justiça a requisição dos autos originais;
- VIII — determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, se verificar que não foi instruído por motivo alheio ao requerente;
- IX — mandar ouvir o Ministério Público, quando deva funcionar no feito;
- X — receber, ou rejeitar, quando manifestamente inepta, a denúncia, nos processos de competência originária do Tribunal;
- XI — propor ao Tribunal o arquivamento de processo da originária competência deste, se a resposta ou defesa prévia do acusado, nos casos em que é admitida, convencer da improcedência da acusação;
- XII — examinar a legalidade da prisão em flagrante;
- XIII — conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;
- XIV — decretar prisão preventiva;
- XV — decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;
- XVI — levar o processo à mesa para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;
- XVII — ordenar, em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão;
- XVIII — decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar. "ex-officio" ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei;
- XIX — admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;
- XX — realizar tudo o que for necessário ao preparo dos processos, quer dos de competência originária do Tribunal, quer dos que subirem em grau de recurso.

XXI — executar ou fazer executar as decisões proferidas pelo Tribunal.

Parágrafo único — Das decisões do relator caberá recurso para o Tribunal.

Art. 47 — O julgamento dos feitos, exceção dos recursos criminais e de expedição de diploma, far-se-á sem revisão, podendo, entretanto, deles pedir vista qualquer juiz, até a sessão seguinte.

Art. 48 — O juiz relator terá oito dias para estudar o feito, salvo motivo justificado ou se outro prazo for previsto em lei.

Parágrafo único — Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias (C.E. art. 271, § 1.º).

Art. 49 — Feito o pregão e concluído o relatório, as partes poderão produzir sustentação oral durante dez minutos (C.E. art. 272).

Parágrafo único — Quando se tratar de julgamento de recursos contra expedição de diploma e ação de perda de mandato, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral (C.E. art. 272, parágrafo único e Lei 5682 art. 82. § 2.º).

Art. 50 — Em seguida usará da palavra o Procurador Regional.

Art. 51 — Prestados pelo relator os esclarecimentos solicitados pelos outros juizes, anunciará o Presidente a discussão, quando requerida, na forma dos artigos seguintes.

Art. 52 — Não poderá o juiz falar sem prévia concessão da palavra, pelo Presidente, nem mais de duas vezes sobre o assunto em discussão, salvo se

for para pedir algum esclarecimento; nem interromper quem estiver falando, senão depois de solicitar e obter permissão para o fazer.

Art. 53 — Encerrada a discussão o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem de precedência regimental.

Parágrafo único — Se, iniciado o julgamento, for suscitada alguma preliminar, será facultado ao Procurador Regional pronunciar-se sobre a mesma.

Art. 54 — As decisões, cuja síntese será lançada em pauta pelo Presidente, serão tomadas por maioria de votos.

Art. 55 — Os acórdãos respectivos serão redigidos pelo relator, que poderá aproveitar as notas taquigráficas, salvo se for vencido ou não estiver em exercício, caso em que o Presidente designará para lavrá-lo o juiz prolator do primeiro voto vencedor.

§ 1.º — O acórdão será publicado, o mais tardar, dentro de cinco dias, salvo o previsto no art. 26 e parágrafos da Resolução n.º 9610, de 20.6.1974, do T.S.E. (Lei Complementar n.º 5, art. 13 e parágrafos).

§ 2.º — As decisões serão assinadas pelo Presidente, pelo Relator, pelos que tiverem proferido voto vencido, bem como pelos que quiserem fundamentar o voto. Ao pé do acórdão, antes das assinaturas, constarão os nomes dos juizes que tomaram parte no julgamento. As decisões tomadas nos processos administrativos serão assinadas somente pelo Presidente.

§ 3.º — As notas taquigráficas serão juntas aos processos de recursos e a todos os demais que o Presidente determinar (C.E. art. 273, § 2.º).

Art. 56 — Nos processos em que for exigida revisão, funcionará como revisor o juiz imediato em antiguidade ao relator. Em relação ao juiz mais novo, funcionará como revisor o juiz mais antigo, observada a precedência regimental.

Parágrafo único — Nas faltas ou impedimentos do revisor, atuará o respectivo substituto.

TITULO VI

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPITULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 57 — Quando do julgamento de qualquer processo se verificar que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernentes à matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de seus juizes, ou a requerimento do Procurador Regional, depois de findo o relatório, suspenderá o julgamento para deliberar na sessão seguinte sobre a matéria como preliminar, ouvido o Procurador Regional, quando for o caso.

Parágrafo único — Na sessão seguinte, será a preliminar de inconstitucionalidade submetida a julgamento e, consoante a solução adotada, decidir-se-á sobre o caso concreto.

Art. 58 — Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES PENAIS

SEÇÃO I

DA INSTRUÇÃO

Art. 59 — Nos processos por delitos eleitorais da competência originária do Tribunal a denúncia será dirigida ao Presidente, sendo, após, distribuída na forma deste Regimento.

Art. 60 — Se o crime for afiançável e o acusado estiver em lugar conhecido, dentro do território sujeito à jurisdição do Tribunal, determinará o relator a notificação dele para, no prazo improrrogável de quinze dias apresentar resposta escrita aos termos da acusação.

§ 1.º — A notificação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos documentos que o instruírem, será encaminhada ao acusado sob registro postal, ou por intermédio de qualquer autoridade do lugar onde se encontre.

§ 2.º — Pode o acusado instruir a resposta com documentos, justificações ou outros elementos de prova.

Art. 61 — Se a resposta do acusado convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 62 — Se o relator não se convencer da improcedência da acusação ou a sua proposta for recusada pela maioria, proceder-se-á à instrução do processo, com o prévio recebimento da denúncia.

Parágrafo único — Nos processos regulados no presente Capítulo poderá funcionar a assistência à acusação, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 63 — Designará o relator dia e hora para o interrogatório, determinando a citação do réu e a intimação do Ministério Público.

Art. 64 — O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório, ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Art. 65 — Se o réu não constituir advogado, nem o indicar no interrogatório, o relator lhe nomeará defensor, contando-se da intimação deste o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 66 — Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e à hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor constituído, ou ao nomeado pelo relator.

Art. 67 — Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inquiridas as da acusação em primeiro lugar.

Art. 68 — Na instrução do processo serão inquiridas testemunhas em número previsto na lei processual.

Parágrafo único — Nesse número não se compreendem as que não prestarem compromisso e as referidas.

Art. 69 — O Ministério Público, ao ser oferecida a denúncia, e a defesa no prazo do art. 395 do Código de Processo Penal, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes.

Art. 70 — As partes poderão oferecer documentos em qualquer fase do processo.

Art. 71 — As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de vinte dias, quando o réu estiver preso, e de quarenta dias, quando solto.

Parágrafo único — Esses prazos começarão a correr depois de findo o tríduo da defesa prévia ou, se tiver havido desistência, da data do interrogatório ou do dia em que deveria ter sido realizado.

Art. 72 — Sempre que o relator concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.

Parágrafo único — A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou por outro motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no artigo anterior. No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído definitivamente ou só para o efeito do ato.

Art. 73 — As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, se considerarem suficientes as provas que hajam sido produzidas. Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e, haja ou não concordância, o relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar a testemunha.

Art. 74 — Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 75 — O relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, bem como as referidas pelas testemunhas inquiridas.

Art. 76 — O relator ouvirá pessoalmente as testemunhas ou determinará, por carta de ordem, a sua audiência por juiz eleitoral, que designará.

Art. 77 — Caberá recurso, no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, na forma deste Regimento, do despacho do relator que:

- a) receber ou rejeitar a denúncia;
- b) conceder ou denegar fiança;
- c) decretar a prisão preventiva;
- d) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 78 — Terminada a instrução o relator, no prazo de dez dias, fará relatório escrito que será distribuído a todos os membros do Tribunal, e determinará a remessa do processo ao revisor. Este, depois de examiná-lo no mesmo prazo do relator, pedirá designação de dia para o julgamento. Da designação serão intimadas as partes e o Ministério Público.

Art. 79 — Serão intimadas para o julgamento as testemunhas cujos depoimentos o relator e as partes considerarem imprescindíveis.

Art. 80 — Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a sessão será adiada.

Art. 81 — Presentes as partes, proceder-se-á ao relatório. Se algum dos juízes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo Secretário.

Art. 82 — Feito o relatório, as testemunhas que não tiverem sido dispensadas pelas partes e pelo Tribunal, serão inquiridas, primeiro pelo relator, depois pelos juízes que o quiserem, e, finalmente, pelas partes. Se algum juiz entender necessária a audiência de testemunhas dispensadas pelas partes, a sessão será suspensa para que se façam as intimações.

Art. 83 — Findas as inquirições, serão efetuadas as diligências que o Tribunal determinar. Se houver necessidade de diligência que não possa ser realizada na sessão, será esta suspensa.

Art. 84 — Realizadas as diligências, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público, ao assistente da acusação, se

houver, e ao defensor do acusado, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo Tribunal até o máximo de trinta minutos.

Art. 85 — A seguir o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta, com a presença apenas dos julgadores, para proferir o julgamento que será anunciado em sessão pública.

§ 1.º — Não se mencionarão na proclamação do resultado, na ata e no acórdão, os votos vencidos, nem se a decisão foi tomada por unanimidade ou por maioria.

§ 2.º — O acórdão será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor, não se mencionando, porém, o relator, e será assinado pelo Presidente e por todos os juizes na ordem decrescente de antiguidade.

CAPÍTULO III

DO HABEAS-CORPUS

Art. 86 — No processo e julgamento de habeas-corpus da competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos juizes eleitorais (art. 29, I, e, C.E.), observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal.

Parágrafo único — O julgamento de habeas-corpus independerá de publicação de pauta.

CAPÍTULO IV

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 87 — No processo e julgamento de mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos juizes eleitorais (art. 29, I, e, C.E.), observar-se-á, no que couber a legislação processual comum.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO DE PERDA DE MANDATO

Art. 88 — A perda de mandato de deputado estadual ou vereador será decretada pelo Tribunal, mediante representação do Partido, obedecido o disposto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, observando-se, subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 89 — Os pedidos de revisão criminal serão processados e julgados na forma do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 90 — Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais, caberá recurso para o Tribunal.

§ 1.º — Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho (C. E. art. 258).

§ 2.º — Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades arguidas perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as juntas eleitorais, no da apuração (C.E. arts. 149 e 171).

§ 3.º — São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional (C.E. art. 259).

Art. 91 — No Tribunal nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270 do Código Eleitoral (Lei 4961/66, art. 55), e artigo 70 deste Regimento.

Art. 92 — O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral, e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos (C.E. art. 266).

Parágrafo único — Se o recorrente se reportar à coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes (Lei 4961/66, art. 52).

Art. 93 — Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo no caso do art. 275, § 4.º, do Código Eleitoral (C.E. art. 257).

Parágrafo único — A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou em casos especiais, a critério do Presidente, através de cópia de acórdão (C.E. art. 257, parágrafo único).

Art. 94 — Os recursos serão distribuídos a um relator, em vinte e quatro horas, pela ordem rigorosa da antigüidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal (C.E. art. 269).

§ 1.º — Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias (C.E. art. 269, § 1.º).

§ 2.º — Se a procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral, registrado na assentada do julgamento (C.E. art. 269, § 2.º).

Art. 95 — Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal deferir-lhe-á em vinte e quatro horas da conclusão, se for o caso, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias (Lei 4961/66, art. 55).

§ 1.º — Admitir-se-ão como meios de prova para a apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público (Lei 4961, art. 55, § 1.º).

§ 2.º — Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito (Lei 4961, art. 55, § 2.º).

§ 3.º — Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para dizerem a respeito (Lei 4961, art. 55, § 3.º).

§ 4.º — Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator (Lei 4961, art. 55, § 4.º).

Art. 96 — Os recursos parciais, dentre os quais não se incluem os que

versarem matéria referente ao registro de candidatos interpostos para o Tribunal, serão julgados à medida que derem entrada na Secretaria (C.E. art. 261).

Parágrafo único — Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal, serão eles julgados sucessivamente, em uma ou mais sessões (C.E. art. 261, § 1.º).

Art. 97 — O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal (C.E. art. 271).

§ 1.º — Tratando-se de recursos contra a expedição de diplomas, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade, como revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias (C.E. art. 271, § 1.º).

§ 2.º — As pautas serão organizadas com o número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo revisor, ressalvadas as preferências determinadas por lei (C.E. art. 271, § 2.º).

Art. 98 — O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial (C.E. art. 274).

§ 1.º — Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de três dias, as partes serão intimadas pessoalmente; se não forem encontradas no prazo de quarenta e oito horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal no local de costume (C.E. art. 274, § 1.º).

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação (C.E. art. 274, § 2.º).

Art. 99 — Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de dez dias e processados na forma dos recursos eleitorais.

Parágrafo único — Nos referidos recursos será relator o Vice-Presidente, ficando o Presidente sem direito a voto.

CAPÍTULO VIII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 100 — São admissíveis embargos de declaração (C.E. art. 275, I e II):

I — Quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — Quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1.º — Os embargos serão opostos dentro em três dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão (C.E. art. 275, § 1.º).

§ 2.º — O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto (C.E. art. 275, § 2.º).

§ 3.º — Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão (C.E. art. 275, § 3.º).

§ 4.º — Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

§ 5.º — Em se tratando de embargos de acórdão relativo a ação de perda de mandato, a distribuição não poderá recair no juiz que tiver anteriormente relatado o feito (LOPP, art. 83, § 2.º).

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 101 — As decisões do Tribunal são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior (C.E. art. 276, I e II):

I — Especial:

- a) quando forem proferidas **contra expressa** disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

II — Ordinário:

- a) quando versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem habeas-corpus ou mandado de segurança.

§ 1.º — É de três dias o prazo para interposição de recurso, contado da publicação da decisão nos casos do número I, letras "a" e "b" e II, letra "a", primeira parte, e letra "b" e da sessão de diplomação, no caso do número II, letra "a", última parte (C.E. art. 276, § 1.º).

§ 2.º — Sempre que o Tribunal determinar a realização de novas eleições, o prazo para interposição dos recursos, no caso do número II, "a", contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas for proclamado o resultado das eleições suplementares (C.E. art. 276, § 2.º).

Art. 102 — Interposto o recurso ordinário contra decisão do Tribunal, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões (C.E. art. 277).

Parágrafo único — Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior (C.E. art. 277, parágrafo único).

Art. 103 — Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas quarenta e oito horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de vinte e quatro horas (C.E. art. 278).

§ 1.º — O presidente, dentro em quarenta e oito horas do recebimento dos autos conclusos, **proferirá** despacho fundamentado admitindo ou não o recurso (C.E. art. 278, § 1.º).

§ 2.º — Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões (C.E. art. 278, § 2.º).

§ 3.º — Em seguida serão os autos conclusos ao Presidente que mandará remetê-los ao Tribunal Superior (C.E. art. 278, § 3.º).

Art. 104 — Denegado o recurso especial o recorrente poderá interpor, dentro em três dias, agravo de instrumento (C.E. art. 279).

§ 1.º — O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá (C.E. art. 279, § 1.º):

I — A exposição do fato e do direito;

II — As razões do pedido de reforma da decisão;

III — A indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2.º — Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação (C.E. art. 279, § 2.º).

§ 3.º — Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de três dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas (C.E. art. 279, § 3.º).

§ 4.º — Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes (C.E. art. 279, § 4.º).

§ 5.º — O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal (C.E. art. 279, § 5.º).

CAPÍTULO X

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 105 — Nos recursos criminais quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, poderão ser opostos embargos infringentes no prazo de dez dias da publicação do acórdão (Lei 1720-B, de 3.11.1952).

§ 1.º — Opostos os embargos e distribuído o processo a outro juiz que não o relator do acórdão embargado, irão os autos ao Procurador Regional, para parecer e, em seguida, ao relator, que os devolverá à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias.

§ 2.º — Uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade, como revisor, o qual os restituirá em quatro dias,

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS DE DECISÃO DO PRESIDENTE E DO RELATOR

Art. 106 — A parte que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do Relator, poderá requerer que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão confirmada ou alterada.

§ 1.º — Só será admitido o recurso regimental quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 2.º — O prazo para a interposição desse recurso será de três dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.

Art. 107 — Apresentada a petição com os fundamentos do pedido, o Presidente ou o Relator, se mantiver o despacho recorrido, mandará juntá-la aos autos para a designação de dia, e na sessão relatará o feito, tomando parte no julgamento.

Parágrafo único — As partes e o Ministério Público terão quinze minutos, cada um, para falar.

CAPÍTULO XII

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Art. 108 — Nos casos previstos na lei processual ou por motivo de parcialidade partidária, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal, do Procurador Regional, dos funcionários da Secretaria, dos juizes e escrivães eleitorais e mais as pessoas mencionadas nos itens I a IV e parágrafos 1.º e 2.º do artigo 283 do Código Eleitoral (C.E. art. 28, § 2.º).

Parágrafo único — Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 109 — A exceção de suspeição ou impedimento de qualquer dos

membros do Tribunal, ou do Procurador Regional, ou do Diretor Geral da Secretaria, deverá ser oposta no prazo de cinco dias, a contar da distribuição. Quanto aos outros funcionários da Secretaria, o prazo será de quarenta e oito horas, contadas da sua intervenção no feito.

Parágrafo único — Invocando motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção, depois dos prazos fixados neste artigo.

Art. 110 — A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada, se for o caso, de documentos e rol de testemunhas.

Art. 111 — O Presidente determinará a autuação e a conclusão do requerimento ao relator do processo, salvo se este for o suspeito, caso em que será distribuído ao juiz imediatamente seguinte na ordem de antiguidade.

Art. 112 — Logo que receber os autos da exceção, o relator determinará que, em três dias, se pronuncie o exceto.

Art. 113 — Se o exceto reconhecer a sua suspeição, o relator mandará que os autos voltem ao Presidente, que tomará as providências consequentes, redistribuindo o feito mediante compensação, se o suspeito for o primitivo relator.

Parágrafo único — Se o suspeitado ou impedido tiver sido o Procurador Regional ou algum funcionário da Secretaria, o Presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto legal.

Art. 114 — Deixando o exceto de responder ou respondendo sem reconhecer a suspeição, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e levará os autos à mesa para julgamento, que se fará secretamente, na primeira sessão, nele não tomando parte o membro do Tribunal que tiver sido alvo da exceção.

Art. 115 — Se o juiz recusado tiver sido o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá na conformidade do que ficou disposto em relação ao Presidente.

Art. 116 — Salvo quando o recusado for funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

Art. 117 — Quando o averbado de suspeição for um juiz ou escrivão eleitoral, a respectiva petição será endereçada àquele, que a mandará autuar em separado e fará subir ao Tribunal, com os documentos que a instruem, e a resposta do arguido, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 118 — Independente de provocação da parte, as pessoas aludidas no art. 108 poderão declarar-se suspeitas ou impedidas, se ocorrer qualquer das causas ali previstas.

Art. 119 — Se a suspeição for de natureza íntima, o suspeito comunicará os motivos ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO XIII

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 120 — Os conflitos de competência entre juizes ou juntas eleitorais poderão ser suscitados por esses órgãos da Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público, ou por qualquer interessado, mediante requerimento dirigido ao Tribunal, com indicação dos fatos que deram lugar ao procedimento.

Art. 121 — Distribuído o feito, o relator:

- I —** Ordenará imediatamente que sejam sobrestados os respectivos processos, se positivo o conflito;
- II —** Mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os juizes ou juntas eleitorais em conflito, se não tiverem dado os motivos porque se julgam competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 122 — Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador no prazo de cinco dias.

Art. 123 — Emitido parecer pelo Procurador, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de cinco dias os apresentará em mesa, para julgamento.

CAPÍTULO XIV

DO REGISTRO DE DIRETÓRIOS

Art. 124 — Serão registrados no Tribunal os Diretórios Regionais e Municipais, os delegados às Convenções Regionais e Nacionais e seus suplentes, que tiverem sido eleitos na forma da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e legislação posterior, bem como as respectivas renúncias.

Parágrafo único — Serão anotadas no Tribunal as Comissões Executivas desses diretórios e as Comissões Provisórias designadas para os municípios onde não houver sido eleito diretório.

Art. 125 — O registro dos Diretórios será pedido em requerimento do Presidente do Diretório Regional, acompanhado de cópia autêntica da ata da reunião em que foram feitas as escolhas, e mais a prova de que foram cumpridas todas as exigências da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Res. 9252, art. 82).

Parágrafo único — A autenticação da ata será procedida, em confronto com o original, pelo Chefe do Serviço de Processos e Registros da Secretaria do Tribunal, quando se tratar de Diretório Regional, ou pelo Escrivão Eleitoral da zona respectiva, quando se tratar de Diretório Municipal (Res. 9252, art. 83, II).

CAPÍTULO XV

DAS ELEIÇÕES

Art. 126 — O registro de candidatos, a apuração das eleições, a proclamação e diplomação dos eleitos, com as impugnações e recursos cabíveis, far-se-ão de acordo com a legislação eleitoral vigente e instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO XVI

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES

Art. 127 — As consultas, representações, reclamações e quaisquer outros

papéis que, a critério do Presidente, devam ser submetidos ao Tribunal, serão remetidos à Secretaria que, após registro, autuação e distribuição, informará o que constar em seus assentamentos sobre a matéria de fato.

Art. 128 — O Tribunal somente conhecerá de consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou Diretório Regional de Partido Político (art. 32, XV, deste Regimento).

Art. 129 — A Secretaria extrairá cópias de todas as consultas, para serem distribuídas aos membros do Tribunal, assim como, a critério do Relator, dos demais feitos.

TÍTULO VII

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 130 — No inquérito administrativo instaurado contra juiz eleitoral e que correrá com a presença do Procurador Regional ou seu delegado, será o acusado notificado da matéria da acusação, para apresentar, se quiser, defesa, no prazo de cinco dias.

§ 1.º — Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, e as diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade.

§ 2.º — Dando por encerrado o inquérito, o Corregedor mandará abrir à defesa o prazo de cinco dias, para alegações, indo depois o processo ao Procurador Regional, que opinará dentro do mesmo prazo.

§ 3.º — Em seguida, o Corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal, acompanhado do relatório.

§ 4.º — O Tribunal, no caso do n.º I, primeira parte, do art. 20 deste Regimento, se entender necessária a abertura de inquérito, devolverá ao Corregedor a reclamação apresentada contra o juiz eleitoral, para aquele fim.

§ 5.º — No processo administrativo para apuração de falta grave dos preparadores, escrivães e demais funcionários de zona eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para três dias, e à exigência de intervenção do Procurador Regional, que será facultativa.

TÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 131 — O Tribunal terá anualmente trinta dias de férias coletivas, que serão gozadas em período estabelecido a seu critério.

Parágrafo único — A remuneração dessas férias será feita à base do total de reuniões previstas para o referido período.

Art. 132 — O Tribunal, anualmente, entrará em recesso de vinte e quatro a trinta e um de dezembro.

Art. 133 — Durante as férias coletivas e o recesso, suspendem-se as sessões do Tribunal, exceto as necessárias ao julgamento de casos urgentes, para as quais o Presidente convocará os membros efetivos ou substitutos que forem indispensáveis à obtenção do "quorum".

Art. 134 — Anualmente, no mês de dezembro, o Tribunal fixará a relação dos feriados forenses a vigorar no ano seguinte.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 — Os prazos a que se refere este Regimento serão contados segundo as regras do direito comum.

Art. 136 — Não serão recebidas alegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Tribunal, aos juizes ou às autoridades públicas.

Art. 137 — Os membros do Tribunal serão gratificados "pro labore" por sessão a que compareçam, perdendo a gratificação por motivo de férias individuais, ou outro qualquer, mesmo de força maior, quando deixarem de comparecer (Res. n.ºs 720 e 4463, do TSE).

Art. 138 — O Tribunal terá sua Secretaria, com funções definidas no respectivo Regimento.

Art. 139 — O Tribunal, para a divulgação das decisões, provimentos, portarias e notícias de maior interesse eleitoral, poderá publicar um "Boletim Eleitoral" ou incumbir dessa publicação uma revista jurídica de elevado conceito e larga difusão.

Art. 140 — Qualquer dos juizes do Tribunal poderá propor a reforma deste Regimento, mediante indicação escrita.

Parágrafo único — A proposta será discutida em sessão a que compareçam todos os membros, considerando-se aprovada se obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 141 — O processo e julgamento de crimes cujo conhecimento competir ao Tribunal, bem como os de recursos e apelações criminais e cartas testemunháveis, obedecerão às normas processuais em vigor.

Art. 142 — Serão aplicados subsidiariamente, nos casos omissos, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e o do Tribunal de Justiça deste Estado.

Art. 143 — Este Regimento entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1978.

PORTO ALEGRE, 21 de dezembro de 1977.

Des. Júlio Martins Porto
Presidente

Des. Emílio Alberto Maya Gischkow
Vice-Presidente

Dr. Félix Back
Dr. Oswaldo Proença
Dr. Eli Goraieb
Dr. José de Araújo Dornelles
Dr. Marcelo Dihl Feijó
Dra. Luiza Dias Cassales
Procuradora Regional

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

AÇÕES PENAIS

Instrução – arts. 59 a 77
Julgamento – arts. 78 a 85
Normas processuais – art. 141

ACÓRDÃO

Assinaturas – arts. 34, I; 85, § 2º
Execução – art. 93, parágrafo único
Lavatura – art. 85, § 2º

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento – art. 104, caput e § 5º
Instrução – art. 104, §§ 1º a 4º
Prazo para interposição – art. 104, caput e § 5º

APELAÇÃO CRIMINAL

Processo e julgamento – art. 141

APURAÇÃO

Atas e Mapas – art. 32, XIX e XXIV
Pelas mesas receptoras – art. 32, XVIII
Pelo Tribunal – arts. 32, XXIV e XXV; 34, XII

BOLETIM ELEITORAL

Boletim Eleitoral – arts. 18, V; 139

CANDIDATOS

Diploma – arts. 16, XXIX; 32, XXIV
Diplomação – art. 126
Direitos – art. 31, I, “j”
Recursos de diplomação – arts. 48, parágrafo único; 49, parágrafo único; 101, II, “a”
Recursos sobre inelegibilidade – art. 101, II, “a”
Recursos de registro – art. 96
Registro – arts. 16, XXIV; 31, I, “d”; 126

CARTAS TESTEMUNHÁVEIS

Processo e julgamento – art. 141

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Competência para suscitá-lo – art. 120
Instrução – arts. 121, I e II; 122; 123

CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES – arts. 127 a 129

Cabimento de consultas – arts. 32, XV; 128

CORREGEDORIA REGIONAL

Afastamento – art. 21, IV

A quem cabe – art. 19

Assistência do Procurador – art. 33, VIII

Competência – arts. 20 a 30

Em inquérito administrativo – art. 130, §§ 2º a 4º

Eleição e posse – art. 32, II e III

Substituição do Corregedor – art. 19

Suspeição ou impedimento – arts. 108; 118; 119

CRIMES ELEITORAIS

Competência para julgamento – arts. 31, I, “g”; 141

Investigação – art. 20, V

Processamento – art. 141

Prova – arts. 92, parágrafo único; 95; §§ 1º a 3º

ELEIÇÕES

Apuração – arts. 18, III; 126

Diplomação – vide CANDIDATOS

Fixação de data – art. 32, XVI

Proclamação do resultado – art. 126

Publicação do resultado – art. 16, XXXI

Recursos – arts. 90, § 2º; 101 a 103

Renovação – arts. 16, XXI, XXII; 34, X; 101, § 2º

ELEITORES

Direitos – art. 30

Exclusão por falecimento – art. 21, VI

Multas – art. 27

Pluralidade de inscrição – art. 32, XIV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Admissibilidade – art. 100, I e II

A quem são dirigidos – art. 100, § 1º

Distribuição – art. 100, § 5º

Prazo – art. 100, §§ 1º, 2º e 4º

EMBARGOS INFRINGENTES

Cabimento – art. 105

Distribuição – art. 105, § 1º

Prazo – art. 105

Revisão – art. 105, § 2º

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Cabimento – art. 108
Declaração espontânea – arts. 118; 119
De funcionário da Secretaria – art. 116
De Juiz ou Escrivão – art. 117
Do Presidente do Tribunal – art. 115
Do Relator – art. 111
Instrução – art. 110
Prazo para oposição – art. 109
Pronúncia do exceto – arts. 112; 113 e 114
Suspensão do julgamento – art. 116

FORÇA FEDERAL – art. 32, XXIII

HABEAS – CORPUS

Competência para julgamento – arts. 31, I, “h”; 86
Julgamento – art. 86
Preparo – arts. 16, XXX; 86
Recurso da concessão ou denegação pelos Juízes – art. 31, II, “b”
Recurso de sua denegação pelo TRE – art. 101, II, “b”

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Abertura de – art. 130, § 4º
Defesa – art. 130, §§ 1º, 2º e 5º
Prazo – art. 130
Relatório do Corregedor – art. 130, § 3º
Testemunhas – art. 130, § 1º

JUIZES ELEITORAIS

Competência
Para aplicar penas disciplinares – art. 22
Para pedir correção – art. 25, II
Para processo de cancelamento de inscrição – art. 32, XIV
Para receber recurso – art. 92, “caput”
Conflito de Competência – arts. 31, I, “e”; 120; 121, II
Convocação – art. 21, V
Crimes Eleitorais – art. 31, I, “g”
Delegação de Competência pelo Relator – arts. 46, II; 76
Designação – art. 32, V
Inquérito contra – arts. 21, VII; 130
Licença e férias – art. 32, VIII
Punição – art. 32, IX
Reclamação contra – arts. 21, I; 31, I, “j”
Recursos de decisão – arts. 86; 87; 90
Suspeição ou Impedimento – arts. 31, I, “f”; 108; 117 a 119
Vinculação à Corregedoria – arts. 20, X; 24
Vinculação ao Tribunal – art. 32, XII

JUNTAS ELEITORAIS

Conflito de competência – arts. 120; 121, II

Constituição – art. 32, XVII

Nomeação – art. 16, XXIII

Recurso de decisões – art. 90

MANDADO DE SEGURANÇA

Competência para julgamento – arts. 31, I, “h”; 87

Liminar – art. 46, XVII e XVIII

Preparo – arts. 16, XXX; 87

Recurso da concessão ou de negação pelos Juízes – art. 31, II, “b”

Recurso de sua denegação pelo TRE – art. 101, II, “b”

MEMBROS DO TRIBUNAL

Afastamento

Competência para conceder – art. 32, VIII

Convocação de sessões nas férias coletivas – art. 133

Do Corregedor – art. 21, IV

Do Presidente – art. 18, I

Do Relator – Art. 35, § 2º e 3º

Justificativa – art. 16, XXVII

Por férias – arts. 5º, § 2º; 131

Por licença – art. 5º, § 2º

Recesso – art. 132

Remuneração das férias – arts. 131, parágrafo único; 137

Antigüidade – arts. 141; 94, “caput”

Compromisso – art. 7º

Convocação – arts. 16, V; 133

Direitos – art. 2º

Dispensa – art. 9º

Impedimento ou Suspeição

Competência para arguição – art. 108

Competência para julgamento – art. 31, I, “f”

Competência para relatar – art. 111

Competência para recebimento da exceção – arts. 110; 115

Declaração espontânea – arts. 118; 119

Do Presidente – art. 115

Do Relator – art. 111

Fundamentação – art. 110

Julgamento – arts. 114 e 116

Por parentesco – arts. 5º, § 3º e 13

Prazo para oposição – art. 109

Prazo para pronúncia do exceto – art. 112

Reconhecimento da exceção – art. 114

Redistribuição do processo – arts. 35, § 1º; 111; 113, “caput”

Substituição do exceto – arts. 8º, parágrafo único; 113, parágrafo único

Mandato – arts. 4º; 5º, § 1º; 10

Posse

Competência para dar – arts. 6º; 16, V; 32, III

Compromisso – art. 7º

Prazo – art. 6º, caput e § 2º

Renovação – art. 6º, § 1º

Recondução

Antigüidade – art. 41, parágrafo único

Assento à mesa do Juiz reconduzido – art. 40, § 1º

Posse – art. 6º § 1º

Remuneração – art. 137

Substituição – arts. 3º, parágrafo único; 8º; 18, I; 40, § 2º

Vacância – arts. 11 e 12

PARTES

Aleagações escritas – art. 91

Assistência – arts. 46, IX; 62, parágrafo único

Ausência do julgamento – art. 80

Intimação da decisão – art. 98, §§ 1º e 2º

Intimação para o julgamento – art. 78

Pedido de diligência – art. 69

Pedido de inclusão de processo em pauta – arts. 94, § 2º; 95, § 2º

Prova – arts. 60, § 2º; 70; 95, § 1º

Recursos – arts. 90 a 99; 101 a 104

De decisão de Juízes ou Juntas – art. 90

De decisão do Presidente – arts. 106 e 107

De decisão do Relator – arts. 77, 106 e 107

De decisão do Tribunal – art. 101

Réu

Ausência do – arts. 66; 72, parágrafo único

Ausência do defensor – art. 72, parágrafo único

Interrogatório – art. 63

Nomeação de defensor – art. 65

Notificação do – art. 60, “caput” e § 1º

Prazo para alegações escritas – art. 64

Prazo para arrolar testemunhas – art. 64

Provas admitidas – art. 60, § 2º

Sustentação oral – art. 84; 107, parágrafo único

Termos desrespeitosos – art. 136

Testemunhas

Dispensa – art. 73

Em inquérito administrativo – art. 130, § 1º

Inquirição pelas partes – art. 82

Inquirição pelo Relator – arts. 67; 68; 71; 76

Inquirição pelo Tribunal – art. 82

Intimação – art. 79

Substituição – art. 74

Vista – arts. 95, § 3º; 102; 103, § 2º

PARTIDOS POLÍTICOS

Citação – art. 95, § 1º

Comissões Provisórias – arts. 31, I, “c”; 124, parágrafo único

Competência

Para formular consultas – arts. 32, XV; 128

Para requerer correição – arts. 25, III; 30

Para requerer desaforamento – art. 31, I, “j”

Para requerer perda de mandato – art. 88

Para requerer registro de diretórios – art. 125

Delegados às Convenções – arts. 31, II, “c” e “d”; 124, “caput”
Diretórios – art. 31, I, “a” e “b”; 31, II, “c” e “d”; 124; 125
Finanças – arts. 31, I, “i”; 32, XXII; 34, XI
Livros – art. 16, XXV
Propaganda – art. 32, XX a XXII
Reclamações contra – art. 31, I, “i”

PERDA DE MANDATO

Competência para julgamento – arts. 32, XXVI; 88
Embargos – art. 100, § 5º
Sustentação oral – art. 49, parágrafo único

PRAZOS

Contagem – art. 135

Em ações penais

Para alegações escritas – art. 64
Para arrolar testemunhas – art. 64
Para a defesa – arts. 60; 65; 66; 69
Para oferecer documentos – art. 70
Para ouvir testemunhas – art. 71
Para recurso de decisão do Relator – art. 77
Para relatório escrito – art. 78
Para remessa ao Revisor – art. 78
Para requerer diligências – art. 69
Para substituição de testemunhas – art. 74

Em Conflitos de Competência – arts. 121, II; 122; 123

Em Embargos de Declaração – art. 100, §§ 1º, 2º, 4º

Em Inquéritos Administrativos – art. 130 e § 2º e 5º

Para Agravo de Instrumento – art. 104, §§ 3º e 5º

Para distribuição de recursos – art. 94; art. 35, § 6º

Para Embargos Infringentes – art. 105, §§ 1º e 2º

Para Exceção de Suspeição ou Impedimento – arts. 109 e 112

Para julgamento de Preliminar de Inconstitucionalidade – art. 57

Para a Procuradoria

Requerer diligências em Ações Penais – art. 69

Emitir parecer em Recursos – art. 94, § 1º

Para produzir provas em Recursos – art. 95, §§ 2º e 3º

Para publicação de Acórdãos – arts. 55, § 1º; 98, § 1º

Para Recursos – art. 90, §§ 1º e 3º

Para Recursos Administrativos – art. 99

Para Recurso de decisões do Relator – art. 106, § 2º

Para Recursos de decisões do Presidente – art. 106, § 2º

Para Recursos para o TSE – arts. 101, §§ 1º e 2º; 103, §§ 1º e 2º

Para o Relator

Apreciar pedido de diligência – art. 95

Estudar o feito – arts. 48, “caput”; 97; 105, § 1º

Em julgamento de Embargos de Declaração – art. 100, § 2º

Ouvir testemunhas – art. 71
 Recurso de seu despacho – art. 77
 Redação de acórdãos – art. 55
 Relatório escrito – art. 78
 Para o Revisor
 Em Ações Penais – art. 78
 Em Recursos de Diplomação – art. 97, § 1º
 Em Embargos Infringentes – art. 105, § 2º
 Para sustentação oral – arts. 49; 84; 107, parágrafo único
 Preclusivos – art. 90, § 3º

PRESIDÊNCIA

A quem cabe – art. 15
 Competência – art. 16
 Em agravo de instrumento – art. 104
 Em suspeição ou impedimento – arts. 110; III; 113; 115; 118; 119; I
 Impedimento para relatar e votar – arts. 99, parágrafo único; 18, II
 Para admitir recursos – art. 103
 Para anunciar a discussão – art. 51
 Para assinar acórdãos – arts. 55, § 2º; 85, § 2º
 Para assinar atas – art. 44
 Para assinar decisões em processos administrativos – art. 55, § 2º, 2ª parte
 Para conceder a palavra – arts. 52; 84
 Para convocar sessões – arts. 39, “caput” e § 6º; 133
 Para determinar lavratura de acórdãos – art. 55, “caput” e § 2º
 Para distribuição – art. 35
 Para executar acórdãos em recursos – art. 93, parágrafo único
 Para mandar abrir vista – art. 102, parágrafo único
 Para proclamar o resultado da votação – art. 42, V
 Para receber denúncia – art. 59
 Para submeter matéria ao Tribunal – art. 127
 Relativamente à pauta – art. 54
 Eleição e posse – art. 32, II e III
 Mandato – art. 15
 Recurso de sua decisão – arts. 106; 107, “caput”
 Substituição – art. 18, I
 Suspeição ou impedimento – arts. 108; 115; 118

PROCESSOS

Acórdãos
 Assinaturas – arts. 34, I; 55, § 2º
 Execução – art. 93, parágrafo único
 Lavratura – arts. 55; 85, § 2º; 100, § 3º
 Publicação – arts. 42, IV; 55, § 1º; 98
 Administrativos – arts. 18, II; 55, § 2º
 Alistamento – art. 32, XIV
 Andamento – arts. 37; 39, § 3º
 Arquivamento – arts. 46, XI; 61
 Audiência, em ações penais
 Do réu – arts. 63 a 66
 Das testemunhas – arts. 67; 68; 71; 73; 74
 Classificação – art. 36, I a VIII
 Denúncia

- Recebimento pelo Relator – arts. 46, X; 62
- Recurso de decisão do Relator – art. 77, “a”
- Desistência – art. 71, parágrafo único
- Diligências
 - Competência para decidir a respeito – art. 46, XV
 - Competência para requerê-las – art. 69
 - Em revisão criminal – art. 46, VIII
 - Recurso de denegação – art. 77, “d”
 - Suspensão do julgamento para realizá-las – art. 83
- Discussão – arts. 51; 52
- Distribuição
 - De Embargos de Declaração, em ação de perda de mandato – art. 100, § 5º
 - De Embargos Infringentes – art. 105, § 1º
 - De recursos – art. 94
 - De suspeição ou impedimento – art. 111
 - Pelo Corregedor – art. 20, XI
 - Pelo Presidente – arts. 16, VI; 35; 59; 94
 - Por compensação – art. 113
- Embargos – art. 100
- Fiança
 - Competência do Relator – art. 46, XIII
 - Recurso de decisão do Relator sobre – art. 77, “b”
- Incidentes – art. 46, XVI
- Inquérito Administrativo – art. 130
- Instrução – arts. 62 a 77
- Notas taquigráficas – art. 55, caput e § 3º
- Nulidade – art. 94
- Pauta
 - Afixação – art. 39, § 4º
 - Conteúdo – art. 54
 - Em “Habeas Corpus” – art. 86, parágrafo único
 - Inclusão de Recursos em – arts. 94, § 2º; 97; 107
 - Organização – art. 97, § 2º
- Perda de Mandato – art. 32, XXVI
- Preliminares – arts. 53, parágrafo único; 57, parágrafo único
- Prisão
 - Decretação – art. 46, XII
 - Legalidade – art. 46, XIV
 - Preventiva – Recurso contra – art. 77, “c”
- Prova
 - Admissão – arts. 46, XV; 91; 95, §§ 1º a 3º
 - Produção pelas partes – arts. 60, § 2º; 64; 70; 73; 92, parágrafo único
 - Recurso contra inadmissão de – art. 77, “d”
- Redistribuição – art. 35, §§ 1º e 3º
- Relatório – arts. 78; 81
- Restauração – art. 38
- Revisão
 - A quem cabe – art. 56
 - Obrigatoriedade – art. 47
 - Prazo – arts. 48, parágrafo único; 78; 97, § 1º; 105, § 2º
 - Substituição – art. 56, parágrafo único
- Sustação do julgamento – art. 121, I
- Sustentação oral – arts. 49; 84
- Testemunhas

Arrolamento pelo réu ou seu defensor – art. 64
Competência para ouvi-las – art. 76
Desistência pelas partes – art. 73
Intimação para o julgamento – art. 79
Na exceção de suspeição – art. 110
No inquérito administrativo – art. 130, § 1º
Número – arts. 68; 75

Ordem de inquirição – arts. 67; 82

Prazo para oitiva – art. 71

Substituição – art. 74

Vista – art. 47

Votação

Fundamentação de voto – art. 55, § 2º

Lançamento em pauta – art. 54

Majoria absoluta – arts. 58; 140, parágrafo único

Majoria simples – arts. 54; 62

Nas ações penais – art. 85

Ordem – art. 53, “caput”

Relator vencido – art. 55, “caput”

PROCURADORIA REGIONAL

A quem cabe – art. 33, §§ 1º e 2º

Competência

Em Conflitos de Competência – art. 122

Em Declaração de Inconstitucionalidade – 57, “caput”

Em Embargos Infringentes – art. 105, § único

Em Inquéritos Administrativos – art. 130, “caput” e §§ 2º e 5º

Em recursos – art. 107, parágrafo único

Em renovação de eleições – art. 34, X

Intervenção facultativa – arts. 53, parágrafo único; 130, § 5º

Para acompanhar o Corregedor – art. 29

Para emitir parecer – arts. 50; 94, §§ 1º e 2º; 105, § 1º; 122; 130, § 2º

Para funcionar nos feitos – art. 46, IX

Para requerer diligências – art. 69

Para ser ouvida em sessão – arts. 50; 84; 107, parágrafo único

Intimação – arts. 63 e 78

Prazos para pareceres

Em Conflitos de Competência – art. 122

Em Inquéritos Administrativos – art. 130, § 2º

Em Recursos – art. 94, §§ 1º e 2º

Substituição – arts. 33, § 1º; 113, parágrafo único

Suspeição ou Impedimento

Competência para arguir – art. 108

Competência para processar e julgar – art. 31, I, “F”

Declaração espontânea – arts. 118 e 119

Prazo para oposição – art. 109

Substituição – art. 113, parágrafo único

Vista – art. 94, §§ 1º e 2º

PROPAGANDA

Fiscalização – art. 32, XX

Registro dos Órgãos de – art. 32, XXI

RECURSO DE DECISÃO DO PRESIDENTE

Cabimento – art. 106, caput e § 1º

Prazo para interposição – art. 106, § 2º

RECURSO DE DECISÃO DO RELATOR

Cabimento – art. 106, caput e § 1º

Prazo para interposição – art. 106, § 2º

RECURSOS

Administrativos – arts. 18, II; 99

Admissão – art. 16, XXVI

De apuração das eleições – art. 126

De decisão de diretório regional – art. 31, II, e

De decisão de juízes ou juntas – art. 31, II, a, b e d

De decisão do Presidente – arts. 106, 107

De decisão do Relator – arts. 46, parágrafo único; 77; 106; 107

De diplomação – art. 126

De habeas-corpus – art. 86

De proclamação dos eleitos – art. 126

De registro de candidatos – art. 126

De votação ou apuração – art. 90, caput e § 2º

Distribuição – arts. 35, § 6º; 94

Efeitos – arts. 77; 93

Interposição perante o juiz eleitoral – art. 92

Manifestação da Procuradoria – art. 34, III

Matéria Constitucional – art. 90, § 3º

Normas processuais – art. 141

Novos documentos – arts. 91; 92

Parciais – art. 96

RECURSOS PARA O TSE

Agravo de Instrumento – art. 104

Cabimento – art. 101, I e II

Especial – arts. 101, I; 103; 104

Ordinário – arts. 101, II; 102

Prazo para interposição – art. 101, §§ 1º e 2º

RELATOR

Arquivamento de processo – art. 61

Assinatura de acórdãos – art. 55, § 2º

Atribuições – art. 46

Audiência de testemunhas na instrução – arts. 67; 71; 75; e 76

Audiência de testemunhas no julgamento – arts. 79; 80; e 82

Carta de ordem – art. 76

De recursos administrativos – art. 18, II

Designação de audiências – art. 63

Dispensa de testemunhas – art. 73

Distribuição – art. 35

Distribuição de Recursos – art. 94

Em Conflitos de Competência – arts. 121, I e II; 122; 123

Em embargos de Declaração – art. 100
 Em Embargos Infringentes – art. 105, § 1º
 Exceção de suspeição ou impedimento – arts. 111 a 114; 118; 119
 Instrução do processo – arts. 62, “caput”; e 72
 Leitura dos autos – art. 81
 Nomeação de defensores – arts. 65; 72, parágrafo único
 Notificação do réu – art. 60
 Prazos
 Para apreciar pedidos de diligências – art. 95
 Para estudar feitos – arts. 48, “caput”; 97; 105, § 1º
 Para julgamento de embargos de declaração – art. 100, § 2º
 Para ouvir testemunhas – art. 71
 Para recurso de seu despacho – art. 77
 Para redação de acórdãos – art. 55, “caput”
 Para relatório escrito – art. 78
 Recurso de sua decisão – arts. 77; 106; 107
 Remessa do processo ao Revisor – arts. 78; 97, § 1º; 105, § 2º
 Substituição de testemunhas – art. 74
 Suspeição ou Impedimento de – arts. 108; 109; III; 113; 118; 119

REMISSÕES

Código Eleitoral – arts. 100, §§ 1º a 3º; 108
 Código de Processo Civil – art. 88
 Código de Processo Penal – arts. 62, parágrafo único; 69; 86; 89
 Instruções do T.S.E. – art. 126
 Legislação Eleitoral – art. 126
 Legislação Processual – arts. 68; 87; 108; 141
 Lei Orgânica dos Partidos Políticos – arts. 88; 100, § 5º; 124; 125
 Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado – art. 142
 Regimento Interno do T.S.E. – art. 142

REVISÃO CRIMINAL

Processo e julgamento – art. 89

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Abertura de vista – art. 95, § 3º
 Atribuições – art. 138
 Autenticação de atas – art. 125, parágrafo único
 Biblioteca – art. 18, IV
 Cópias de consultas – art. 129
 Delegação de competência – art. 16, XV
 Despesas – art. 32, XXVIII
 Distribuição – art. 127
 Feriados – art. 134
 Férias e licenças – arts. 21, I e 16, XI
 Orçamento – arts. 16, XIX e 32, XXVIII
 Provimento de cargos – arts. 16, IX, X e XXXII; 21, I e 32, I
 Punições – art. 16, XIII
 Recursos – art. 16, XIV
 Regimento Interno – arts. 32, I e 138
 Requisições – arts. 16, XII e XVI
 Serviços extraordinários – art. 16, XVIII
 Suspeição ou impedimento – arts. 31, I, “f”; 108; 109; 113, parágrafo único; 118 e 119
 Vencimentos – art. 32, I

SESSÕES

Ata

- Assinatura – arts. 16, VIII; 44
- Conteúdo – art. 44
- Leitura, discussão e aprovação – art. 42, II
- Declaração de inconstitucionalidade de lei – art. 57
- Extraordinárias – art. 16, IV; 39; 133
- Férias e recesso do Tribunal – art. 133
- Funcionamento – arts. 39 a 45
- Leitura dos autos – art. 81
- Mesa – art. 40, §§ 1º e 2º
- Ordem dos trabalhos – arts. 42 e 43
- Ordinárias – art. 39
- Públicas – arts. 39, § 1º; 85
- Quorum – arts. 39, § 5º; 42, I; 135; 140, parágrafo único
- Resultado da votação – art. 85, § 1º
- Secretas – arts. 39 §§ 1º e 2º; 85; 114
- Secretaria – arts. 39 §§ 3º e 4º; 44; 81
- Solenes – art. 45
- Suspensão de julgamento – arts. 57, “caput”; 80; 82; 83; 116
- Sustentação oral – art. 49
 - Em ações penais – art. 84
 - Em ações de perda de mandato – arts. 49, parágrafo único
 - Em recursos de decisões do Presidente e do Relator – art. 107, parágrafo único
 - Em recursos de diplomação – art. 49 parágrafo único
- Voto vencido – arts. 55 “caput” e § 2º; 100

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Competência

- Em conflitos de Competência – art. 120
- Em “Habeas-Corpus” – art. 86
- Em Mandados de Segurança – art. 87
- Para determinar abertura de inquérito – art. 130, § 4º
- Para determinar correição – art. 25, I
- Para determinar produção de provas – art. 92, parágrafo único

Composição – art. 30

Corregedoria – art. 19

Feriados Forenses – art. 134

Férias

- Sessões Extraordinárias – arts. 39, § 6º; 133
- Coletivas – art. 131
- Remuneração – art. 131, parágrafo único
- Jurisdição – arts. 3º; 34, V; 60
- Orçamento – art. 16, XIX
- Presidência – art. 15
- Procuradoria da República – arts. 33 e 34
- Recesso – art. 132
- Regimento Interno

Alteração – art. 140
Casos Omissos – art. 142
Competência para elaborá-lo – art. 32, I
Vigência – art. 143
Representação – art. 16, XX
Suplente do Corregedor – art. 19
Vice-Presidência – art. 17

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Agravo de instrumento – art. 104
Competência – arts. 25, I; 32, VIII, XIII, XVIII, XXIII
Instruções – art. 126
Recursos para – arts. 101 a 103

ZONAS ELEITORAIS

Criação – art. 32, XIII
Escrivães Eleitorais

Autenticação de Atas – art. 125, parágrafo único
Designação – art. 32, V
Destituição – art. 23
Inquérito Administrativo contra – art. 130, § 5º
Punição – art. 20, VIII
Reclamação contra – art. 20, III
Suspeição ou Impedimento – arts. 31, I, “f”; 108; 117 a 119

Ministério Público

Competência nos recursos para o TRE – art. 95, § 1º
Competência para pedir desaforamento – art. 31, I, “j”
Competência para suscitar conflitos de competência – art. 120
Crimes Eleitorais – art. 31, I, “g”
Designação – art. 34, IX

Preparadores

Designação – art. 32, VI
Inquérito Administrativo contra – art. 130, § 5º
Suspeição ou Impedimento – arts. 108; 117 a 119

Regularidade dos Serviços – arts. 20, IV a VII; 26, §§ 1º e 2º

Requisitados – art. 32, VII

Inquérito contra – art. 130, § 5º
Suspeição ou Impedimento – arts. 108; 117 a 119